



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2149081 - SC(2024/0205261-3)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
RECORRENTE : SOMPO SEGUROS S.A.
ADVOGADA : KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGÃO RODRIGUES - RJ084676
RECORRIDO : TRANSPORTES MARVEL S.A.
OUTRO NOME : TRANSPORTES MARVEL LTDA
ADVOGADO : PEDRO AÍRTON SOARES DE CAMARGO - SC015920
RECORRIDO : AXA XL SEGUROS S.A.
OUTRO NOME : AXA CORPORATE SOLUTIONS SEGUROS S.A.
ADVOGADOS : PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO - SP131561
RUBENS WALTER MACHADO FILHO - SP242878
MARCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA - RJ185013

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO POR PROTESTO JUDICIAL. RECONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. ÚLTIMO ATO PROCESSUAL. RECURSO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, interrompida a prescrição pelo ajuizamento de protesto judicial, seu curso reinicia-se após a realização do último ato processual do referido processo, conforme o art. 202, parágrafo único, do Código Civil.

2. O entendimento do acórdão recorrido, que considerou o reinício do prazo prescricional a partir do ato que determinou a citação, diverge da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

3. A interrupção da prescrição pelo protesto judicial deve ser interpretada em conformidade com o art. 202, parágrafo único, do Código Civil, que prevê o reinício do prazo a partir do último ato do processo judicial.

4. Resultado do Julgamento: Recurso especial provido para anular o acórdão recorrido, declarar que o reinício do prazo prescricional interrompido pelo protesto judicial se deu apenas a partir do último ato deste processo judicial e determinar que a Corte estadual prossiga no julgamento da apelação como entender de direito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2149081 - SC(2024/0205261-3)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
RECORRENTE : SOMPO SEGUROS S.A.
ADVOGADA : KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGÃO RODRIGUES - RJ084676
RECORRIDO : TRANSPORTES MARVEL S.A.
OUTRO NOME : TRANSPORTES MARVEL LTDA
ADVOGADO : PEDRO AÍRTON SOARES DE CAMARGO - SC015920
RECORRIDO : AXA XL SEGUROS S.A.
OUTRO NOME : AXA CORPORATE SOLUTIONS SEGUROS S.A.
ADVOGADOS : PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO - SP131561
RUBENS WALTER MACHADO FILHO - SP242878
MARCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA - RJ185013

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO POR PROTESTO JUDICIAL. RECONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. ÚLTIMO ATO PROCESSUAL. RECURSO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, interrompida a prescrição pelo ajuizamento de protesto judicial, seu curso reinicia-se após a realização do último ato processual do referido processo, conforme o art. 202, parágrafo único, do Código Civil.
2. O entendimento do acórdão recorrido, que considerou o reinício do prazo prescricional a partir do ato que determinou a citação, diverge da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.
3. A interrupção da prescrição pelo protesto judicial deve ser interpretada em conformidade com o art. 202, parágrafo único, do Código Civil, que prevê o reinício do prazo a partir do último ato do processo judicial.
4. Resultado do Julgamento: Recurso especial provido para anular o acórdão recorrido, declarar que o reinício do prazo prescricional interrompido pelo protesto judicial se deu apenas a partir do último ato deste processo judicial e determinar que a Corte estadual prossiga no julgamento da apelação como entender de direito.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por SOMPO SEGUROS S. A, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (TJ-SC), assim ementado (e-STJ, fl. 815):

AGRAVO INTERNO (ART. 1.021 DO CPC) EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU E NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. INSURGÊNCIA DESTA PRETENSA REVOGAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. INVIABILIDADE. AGRAVO INTERNO QUE NÃO SE PRESTA À REDISCUSSÃO DAS MATÉRIAS, CABENDO À PARTE AGRAVANTE IMPUGNAR A AUSÊNCIA DOS REQUISITOS QUE PERMITEM A ANÁLISE SUMÁRIA DO PLEITO RECURSAL OU DEMONSTRAR QUE O PARADIGMA NÃO É APLICÁVEL À ESPÉCIE, O QUE NÃO OCORREU, NO CASO. ADEMAIS, DECISUM UNIPESSOAL QUE APRESENTA RESULTADO CONDIZENTE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTES ÓRGÃO FRACIONÁRIO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Nas razões do recurso especial, o recorrente aponta violação dos artigos 202, parágrafo único, do Código Civil, e 240, § 1º, do Código de Processo Civil, além de divergência jurisprudencial.

Sustenta que "não há que se falar na prescrição do direito autoral, sendo certo que os efeitos da interrupção da prescrição retroagirão à data em que proposta a demanda e cessarão no último ato do processo em que proferido o despacho que implicou sua interrupção, a partir da qual recomeçará a sua contagem, havendo, portanto, clara violação aos artigos conforme 202, parágrafo único, do Código Civil e 240, § 1º, do Código de Processo Civil, sendo a interpretação dada pelo juízo a quo contra legem, justificando a reforma do julgado, sendo a sentença cassada". (e-STJ, fl. 845)

Acrescenta que "prevalece o entendimento deste Tribunal, no sentido que o marco inicial para a contagem é o pagamento da indenização securitária, sendo consagrado o princípio do actio nata, ou seja, do nascimento do direito à pretensão". (e-STJ, fl. 848)

Foram oferecidas contrarrazões (e-STJ, fls. 873-874 e 876-889).

É o relatório.

VOTO

O acórdão recorrido, em síntese, considerou consumada a prescrição porque ultrapassado o prazo prescricional entre a notificação judicial e a presente ação, tendo como razão determinante a inteligência de que o reinício do prazo prescricional apenas a partir do último ato do processo de notificação judicial não se aplica por se tratar de processo de jurisdição voluntária.

A conferir (e-STJ, fls. 813-814, grifei):

*A parte autora aduz que não houve a prescrição diante da interrupção do prazo decorrente de notificação judicial.
O Código Civil, em seu art. 202 consagrou a hipótese de interrupção da prescrição em caso de protesto:*

Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:

II - por protesto, nas condições do inciso antecedente;

Aduz, ainda, nas suas razões, que o marco para o reinício do prazo é a partir do ato que interrompeu a prescrição.

O art. 202 do CC/02 em seu parágrafo único previu os marcos para o recomeço do prazo:

Parágrafo único. A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper.

Ocorre que a jurisprudência desse tribunal possui entendimento de que a recontagem do prazo a partir do último ato do processo é aplicável apenas aos processos de natureza contenciosa e em sendo hipótese de protesto judicial, o qual possui procedimento de jurisdição voluntária, a interrupção do prazo prescricional dá-se com o ato que interrompeu a prescrição, ou seja, o despacho que determinou a citação, retroagindo à data da propositura da demanda (art. 240, § 1º, do CPC):

[...]

No caso dos autos, a notificação judicial n. 5006050-93.2019.8.24.0018 foi proposta em 27/09/2019, enquanto a presente demanda foi ajuizada em 11/06/2021, ou seja, após o prazo de um ano, devendo a sentença ser mantida.

Tal inteligência, contudo, diverge da jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual, interrompida a prescrição pelo ajuizamento de protesto judicial, seu curso reinicia-se após a realização do **derradeiro ato processual** do referido processo.

Por todos:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSOS. MULTIPLICIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. UNICIDADE RECURSAL. PROTESTO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO. RECONTAGEM. DEMANDA JUDICIAL. ÚLTIMO ATO DO PROCESSO. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a interposição de dois recursos pela mesma parte contra a mesma decisão inviabiliza o exame daquele que tenha sido protocolizado por último, haja vista a ocorrência de preclusão consumativa e o princípio da unicidade recursal, que veda a interposição simultânea de mais de um recurso contra a mesma decisão judicial.

2. Interrompida a prescrição pelo ajuizamento de protesto judicial, seu curso reinicia-se após a realização do derradeiro ato processual do referido processo. Precedentes.

3. A relação jurídica entre o empregador e a operadora do plano de saúde coletivo empresarial não se submete às normas do Código de Defesa do Consumidor.

4. Agravo conhecido e recurso especial conhecido e não provido.

(AREsp n. 1.856.447/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025, DJEN de 2/10/2025, grifei.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO POR PROTESTO JUDICIAL. RECONTAGEM DO PRAZO. ÚLTIMO ATO PROCESSUAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 202, PARÁGRAFO ÚNICO, PARTE FINAL, DO CÓDIGO CIVIL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, "quando a interrupção de prescrição se der em virtude de demanda judicial, o novo prazo só correrá da data do último ato do processo. Precedentes" (AgInt no AREsp 1.010.473/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe de 18/04/2017).

2. Agravo interno não provido. (AgInt no RCD no REsp 1.827.137/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/11/2020, DJe de 17/12/2020, grifei)

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso especial** para anular o acórdão recorrido, declarar que o reinício do prazo prescricional interrompido pelo protesto judicial se deu apenas a partir do último ato deste processo judicial e determinar que a Corte estadual prossiga no julgamento da apelação como entender de direito.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**REsp 2.149.081 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0205261-3

Número de Origem:
50152721720218240018

Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SOMPO SEGUROS S.A.

ADVOGADA : KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGÃO RODRIGUES -
RJ084676

RECORRIDO : TRANSPORTES MARVEL S.A.

OUTRO NOME : TRANSPORTES MARVEL LTDA

ADVOGADO : PEDRO AÍRTON SOARES DE CAMARGO - SC015920

RECORRIDO : AXA XL SEGUROS S.A.

OUTRO NOME : AXA CORPORATE SOLUTIONS SEGUROS S.A.

ADVOGADOS : PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO - SP131561
RUBENS WALTER MACHADO FILHO - SP242878
MARCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA - RJ185013

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MATERIAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 02 de março de 2026